



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 119.010 - PR (2011/0221133-6) (f)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE FRANCISCO BELTRÃO - SJ/PR
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE SALTO DO LONTRA - PR
INTERES. : JUSTIÇA PÚBLICA
INTERES. : CRISTIAN ERLON DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO : MARCELO GONZAGA

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. TRÁFICO DE ENTORPECENTES E MOEDA FALSA. AUSÊNCIA DE CONEXÃO. DESMEMBRAMENTO DO FEITO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL PARA APRECIÇÃO DO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS E DO JUÍZO FEDERAL PARA O DELITO DE MOEDA FALSA.

1. Não evidenciada a conexão entre os crimes de tráfico de drogas e de moeda falsa, muito embora tenham sido descobertos na mesma circunstância temporal, compete ao Juízo Estadual processar e julgar o crime previsto no art. 33, **caput**, da Lei nº 11.343/2006, e ao Juízo Federal o crime do artigo 289 do Código Penal.

2. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da Vara Criminal de Salto do Lontra/PR, o suscitado, para processar e julgar o crime de tráfico de drogas, e o Juízo Federal de Francisco Beltrão/PR, o suscitante, para o processamento e julgamento do delito de moeda falsa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do conflito para declarar competente o Juízo de Direito da Vara Criminal de Salto do Lontra/PR, o suscitado, para processar e julgar o crime de tráfico de drogas, e o Juízo Federal e Juizado Especial Cível e Criminal de Francisco Beltrão - SJ/PR, o suscitante, para o processamento e julgamento do delito de moeda falsa, nos termos do voto do Senhor Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Gilson Dipp, Laurita Vaz e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e o Sr. Ministro Og Fernandes.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Jorge Mussi.

Brasília (DF), 09 de maio de 2012 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 119.010 - PR (2011/0221133-6) (f)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Cuida-se de conflito negativo de competência instaurado entre o Juízo Federal e Juizado Especial Cível e Criminal de Francisco Beltrão, na Seção Judiciária do Paraná, e o Juízo de Direito da Vara Criminal de Salto do Lontra, no mesmo Estado.

Colhe-se dos autos que o réu Cristian Erlon dos Santos foi preso em flagrante e denunciado pela prática do crime previsto no artigo 33, **caput**, da Lei nº 11.343/06, por transportar 79,330 kg de substância popularmente conhecida como "maconha".

Por ocasião do flagrante, além da droga encontrada, foi apreendido, em poder do denunciado, a quantia de R\$ 1.145,00, em cédulas de R\$ 50,00, a qual foi submetida a perícia.

Após constatar a falsidade das cédulas, o Juiz de Direito remeteu os autos à Justiça Federal, por entender existir conexão probatória entre o delito de tráfico de drogas com o crime de moeda falsa, aplicando a Súmula nº 122 do Superior Tribunal de Justiça.

O Juízo Federal, por sua vez, suscitou o presente conflito de competência, sob o fundamento de que inexistente qualquer associação entre as condutas do tráfico de drogas com a do pretense delito de moeda falsa, visto que são crimes autônomos e de consumação independente.

Assevera, ademais, ser bem possível reconhecer a atipicidade da conduta prevista no art. 289 do Código Penal, tendo em vista que somente uma nota de R\$ 50,00 era falsa, indicando que o denunciado sequer sabia da contrafação, tendo recebido de boa-fé, bem como por inexistir qualquer elemento que pudesse concluir que tencionava introduzi-la em circulação.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O réu Cristian Erlon dos Santos, na petição de fls. 270/272, postulou a designação de um dos órgãos envolvidos para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes, ocasião em que designei o Juízo de Direito da Vara Criminal de Salto do Lontra/PR (fls. 291/292).

A Procuradoria Geral da República opina no sentido de que seja declarada a competência do Juízo Estadual, o suscitado (fls. 299/306).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 119.010 - PR (2011/0221133-6) (f)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

Conforme se extrai dos autos, o réu Cristian Erlon dos Santos foi preso em flagrante porque, no dia 9 de abril de 2011, por volta das 2 horas, na Comarca de Salto do Lontra, transportava, no fundo falso do seu automóvel, 79.330 (setenta e nove quilos e trezentos e trinta gramas) de substância vulgarmente conhecida como "maconha". Na mesma ocasião foram apreendidas em poder do acusado a quantia de R\$ 1.145,00 (mil cento e quarenta e cinco reais), em cédulas de R\$ 50,00 (cinquenta reais), sendo uma delas falsa.

Como visto, a princípio, o crime de tráfico de drogas não guarda dependência em relação ao delito de moeda falsa, muito embora os fatos tenham sido descobertos na mesma circunstância temporal.

Não há nenhum indício nos autos que possa evidenciar que o crime de moeda falsa tenha sido praticado para facilitar, ocultar ou conseguir a impunidade ou vantagem do tráfico de entorpecentes, ou vice-versa (art. 76, II, do CPP), tampouco que a prova de uma infração influirá na prova da outra (art. 76, III, do CPP), não se justificando, assim, o julgamento conjunto dos crimes.

Aliás, não se pode olvidar que o próprio Ministério Público Federal, quando requereu o declínio da competência ao Juízo Estadual em relação ao crime de tráfico de entorpecentes, promoveu pelo arquivamento do delito de moeda falsa, sob o fundamento de inexistência de dolo do agente, já que apenas uma nota falsa de R\$ 50,00 (cinquenta reais) foi apreendida no meio de várias outras cédulas verdadeiras (fls. 250/257).

Dessa forma, considerando que não ficou evidenciada a existência de conexão entre o crime de tráfico de drogas e o delito de moeda falsa, um da competência estadual e o outro da federal, deve o feito ser desmembrado para que cada Juízo processe



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

e julgue o crime de sua respectiva competência.

Nesse sentido:

PENAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. TRÁFICO DE ENTORPECENTES E MOEDA FALSA. CONEXÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. DESMEMBRAMENTO DO FEITO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL PARA APRECIÇÃO DO DELITO DE TRÁFICO DE DROGAS.

1. A conexão ocorre quando a situação fática se enquadrar em alguma das hipóteses previstas no art. 76 do Código de Processo Penal.

2. Inexiste a conexão quando as condutas são absolutamente distintas, não havendo nenhuma relação de dependência probatória, ainda que o autor dos delitos seja a mesma pessoa.

*3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da Vara Criminal de Palhoça/SC, ora suscitado. (CC nº 104.036/SC, Terceira Seção, Relator o Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**, DJe de 23/9/2009.)*

Ante o exposto, conheço do conflito para declarar a competência do Juízo de Direito da Vara Criminal de Salto do Lontra/PR, o suscitado, para processar e julgar o crime de tráfico de drogas, e do Juízo Federal de Francisco Beltrão o processamento e julgamento do delito de moeda falsa.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2011/0221133-6

CC 119.010 / PR
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 201100001280 50026165320114047007 5580920118160149

EM MESA

JULGADO: 09/05/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **JULIETA E. FAJARDO C. DE ALBUQUERQUE**

Secretária

Bela. **VANILDE S. M. TRIGO DE LOUREIRO**

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE FRANCISCO
BELTRÃO - SJ/PR
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE SALTO DO LONTRA - PR
INTERES. : JUSTIÇA PÚBLICA
INTERES. : CRISTIAN ERLON DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO : MARCELO GONZAGA

ASSUNTO: DIREITO PENAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Seção, por unanimidade, conheceu do conflito para declarar competente o Juízo de Direito da Vara Criminal de Salto do Lontra/PR, o suscitado, para processar e julgar o crime de tráfico de drogas, e o Juízo Federal e Juizado Especial Cível e Criminal de Francisco Beltrão - SJ/PR, o suscitante, para o processamento e julgamento do delito de moeda falsa, nos termos do voto do Senhor Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Gilson Dipp, Laurita Vaz e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e o Sr. Ministro Og Fernandes.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Jorge Mussi.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 09 de maio de 2012

VANILDE S. M. TRIGO DE LOUREIRO
Secretária